



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MINAS NOVAS
Av. Waldemar César Santos, 172 – Minas Novas – MG – CEP: 39650-000
Fone/Fax: (33) 3764-1208 – e-mail: pjminasnovas@mpmg.mp.br

Ofício nº 2696-17/PJMN

Minas Novas, 19 de dezembro de 2017.

Ref: RECOMENDAÇÃO

Senhor Prefeito,

Com os meus cordiais cumprimentos, sirvo-me deste para, com fundamento no art. 26, I, 'b', da Lei 8.625/93, enviar-lhe RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 14/2017, para que, no prazo de 30 dias, esse Município apresente a esta Promotoria comprovação da adoção das medidas recomendadas, apresentando um plano de ação para o atendimento tempestivo do recomendado, ou justifique, se for o caso, as razões da negativa.

REQUISITO-LHE, ainda, no mesmo prazo, ao Município, a divulgação desta recomendação nos meios de comunicação locais destinados à publicação dos atos oficiais.

Atenciosamente,

Fábio Martinolli Monteiro

Promotor de Justiça

A Sua Excelência o Senhor
Prefeito Municipal
Francisco Badaró – MG.

Rosa
social@FB.MG.GOV.BR



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REFERÊNCIA: INQUÉRITO CIVIL N.º MPMG-0418.13.000074-2

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 14/2017

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, com fundamento no artigo 129, inciso II da Constituição da República e no artigo 201, inciso VIII e § 5º, alínea c da Lei n.º 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, conforme disposto no art. 227, caput, da Constituição Federal e no art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação do direito referente à convivência familiar e comunitária, entre outros;

CONSIDERANDO que, consoante o estabelecido no art. 3º da lei referida acima, crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 19 do Estatuto já mencionado, toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes;

h



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que, consoante o disposto no § 1º do art. 19, toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a Autoridade Judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, segundo o § 2º do art. 19, a permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela Autoridade Judiciária;

CONSIDERANDO que o artigo 101, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que o acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo possível, para colocação em família substituta, não implicando em privação de liberdade;

CONSIDERANDO que o acolhimento institucional é considerado como serviço socioassistencial, nos termos do item 5 da Resolução n.º 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), conhecida também como Tipificação dos Serviços Socioassistenciais, devendo estar em absoluta consonância com as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social, complementadas pelo disposto nas "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes", aprovadas pela Resolução Conjunta CONANDA/CNAS n.º 01, de 18 de junho de 2009, que estabelecem padrões objetivos e requisitos mínimos a serem observados na organização do serviço em apreço;

L



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que, nos termos do inciso II do art. 129 da Carta de 1988, ao Ministério Público incumbe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, e, por conseguinte, pela efetiva implementação e operacionalização do SUAS no âmbito municipal, bem como pela observância dos direitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, nos termos do disposto no artigo 31 do referido diploma legal, especialmente no que se refere ao atendimento prestado às famílias de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, visando evitar o rompimento dos vínculos familiares;

CONSIDERANDO que o acolhimento trata-se de serviço público, já que satisfaz necessidades da coletividade, visando o bem-estar social, e, por tal motivo, deve ser regulado nos termos do regime jurídico de direito público;

CONSIDERANDO que, consoante o disposto no art. 86 da lei n.º 8.069/90, a política de atendimento dos direitos da criança e dos adolescentes far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que o programa de acolhimento institucional, segundo o § 1º do art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, poderá ser prestado por entidades governamentais e não governamentais, que deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à Autoridade Judiciária;

L



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que, nos termos do § 2º do art. 90, já citado, os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas de acolhimento serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos municipais encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei;

CONSIDERANDO que, o município de **Francisco Badaró** optou por prestar o Serviço de acolhimento institucional através da transferência de subsídios para a entidade ADOMAI de forma compartilhada com os municípios de Minas Novas, Berilo, Jenipapo de Minas e Chapada do Norte;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, incisos V, VI e VIII, da Lei n.º 8.069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º, parágrafo único, alínea "c", e 87, inciso I, ambos da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que assegura à criança e ao adolescente a garantia de **PRIORIDADE ABSOLUTA** na **FORMULAÇÃO** e na **EXECUÇÃO** das **POLÍTICAS SOCIAIS PÚBLICAS**;

CONSIDERANDO que compete, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo determinar as medidas cabíveis para a regularização da prestação do serviço de acolhimento, em qualquer de suas formas;

F



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que constitui **ato de improbidade administrativa** retardar ou deixar de praticar, indevidamente, atos de ofícios, notadamente aqueles que assegurem as condições básicas de funcionamento da entidade de acolhimento institucional;

CONSIDERANDO que constitui **crime de responsabilidade** negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente (artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-lei n. 201/67);

CONSIDERANDO o **poder normativo dos atos expedidos** pelo **Conselho Nacional da Assistência Social - CNAS** (artigo 204, inciso I, da Constituição Federal e dos artigos 7º, 11, 18, incisos I e II, todos da Lei n. 8.742/93) e pelo **Conselho Nacional da Criança e do Adolescente - CONANDA** (artigo 227, §7º, c/c o artigo 204, inciso I, ambos da Constituição Federal, artigo 88, inciso I, da Lei n. 8.069/90 e artigo 2º, inciso I, da Lei n. 8.242/91);

CONSIDERANDO, portanto, que configura **ato de improbidade administrativa e crime de responsabilidade**, retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, consistente em “regularizar”/“estruturar”/“adequar” a entidade de acolhimento institucional, prevendo, em lei orçamentária municipal, recursos necessários à manutenção do referido serviço público, como determina as normas federais acima;

h



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO **RECOMENDAR** ao Município, na pessoa do seu representante legal, para, **no prazo de 30 (trinta) dias, promover o reordenamento do acolhimento institucional da municipalidade, prestado pela Associação dos Municípios Abrigo Institucional da Comarca de Minas Novas, nos seguintes termos:**

1. Regularizar o repasse do recurso financeiro mensal, apresentando a devida nota de quitação;
2. Disponibilizar a estrutura física necessária à prestação adequada do serviço, de modo que o atendimento dos acolhidos, as visitas domiciliares e as reuniões com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos seja restabelecida de maneira constante;
3. Construir fluxos de comunicação eficiente e ágil dos órgãos encaminhadores (Conselho Tutelar, Justiça da Infância e da Juventude ou outros, no caso de acolhida emergencial) com o serviço de acolhimento e as equipes técnicas dos municípios de Jenipapo de Minas, Berilo, Francisco Badaró e Chapada do Norte;
4. Acolher crianças e adolescentes apenas dos municípios de Minas Novas, Chapada do Norte, Berilo, Francisco Badaró e Jenipapo de Minas, com exceção de criança/adolescente em trânsito no município, que será acolhida até o seu recambiamento ao município de origem;

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'f' followed by a horizontal line.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5. Assegurar em conjunto com o CRAS e CREAS do município, o acompanhamento da criança/adolescente e suas famílias após o desligamento, pelo prazo de, no mínimo, 6 (seis) meses, consoante às diretrizes do documento “Orientações Técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes”;
6. Disponibilizar os serviços médicos, psicológicos, educacionais e socioassistenciais existentes no município para atendimento prioritário das crianças e adolescentes acolhidos;
7. Fazer previsão nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nas Leis Orçamentárias, se necessário, para este exercício e os seguintes, com submissão ao Poder Legislativo, caso indispensável, a execução das atividades adequadas ao cumprimento desta Recomendação. Tal previsão deverá ser enquadrada em projeto/atividade orçamentária já existente, ou em novo projeto/atividade. Ainda, na Lei Orçamentária, deverá ser previsto o valor apropriado, de modo destacado e em moeda corrente nacional, à execução das atividades necessárias ao cumprimento do que foi pactuado.

Nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, **REQUISITA-SE, no prazo de 30 dias**, que o Município apresente a esta Promotoria comprovação da adoção das medidas recomendadas, apresentando um plano de ação para o atendimento tempestivo do recomendado, ou justifique, se for o caso, as razões da negativa. **REQUISITA-SE**, ainda, no mesmo prazo, ao Município, a divulgação desta recomendação nos meios de comunicação locais destinados à publicação dos atos oficiais.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized letter 'L' or 'R'.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para efetivação da presente recomendação administrativa, determina-se as seguintes providências:

1. Oficie-se, com urgência, o Excelentíssimo Prefeito Municipal para conhecimento e acatamento da presente Recomendação Administrativa, com os devidos préstimos, devendo ainda informá-lo que o não-atendimento dessa recomendação importará no reconhecimento da mora e do dolo administrativo, conseqüentemente, forçando o Ministério Público de Minas Gerais buscar a tutela jurisdicional para garantir o cumprimento da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis ligados direta e indiretamente à proteção integral das crianças e adolescentes do Município.

2. Junte-se cópia desta Recomendação nos autos do referente procedimento em trâmite na Promotoria de Justiça.

Minas Novas, 19 de dezembro de 2017.


Fábio Martinelli Monteiro

Promotor de Justiça